RESPOSTA AS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2018

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2018
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR/PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS.

Com relação as observações feitas pela impugnante, MARMORIL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕIES EIRELI-EPP, vimos informar e esclarecer que:

As solicitações de apresentação da documentação posta no item 7.14.11, possui conforme já esclarecido pela reclamante, respaldo na Resolução nº 32/2006-FNDE, art. 15, § 4º. Outrossim, a exigência de que as mesmas estejam assinadas por técnico da área com firma reconhecida, dará a esta administração, conforme previsto no art. 15, § 4º alínea "a" da Resolução nº 32/2006-FNDE, maior certeza de que os produtos que estão sendo adquiridos por esta municipalidade para serem distribuídos ao alunos possuem qualidade físico-química. Cabe salientar que tal documento em nenhum momento restringe a competitividade e sim atende as exigências de garantir a qualidade dos alimentos que serão adquiridos. Observasse que qualquer firma cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, possui tais documentos e que os mesmos podem ser facilmente elaborados por técnico da área. Cabe neste caso a reclamante buscar se adequar a legislação, para que esta possa habilitar-se para fornecer gêneros alimentícios para Merenda Escolar. Pois a retirada de tal exigência facilitará a participação de firmas aventureiras no certame e consequentemente teremos, pela falta de tal exigência, produtos com qualidade duvidosa.

Com relação ao item 5.1.2 cabe a reclamante manter-se sempre atualizada ao processo e as publicações dele decorrentes, pois já fora publicado no site da Prefeitura, no site do Portal de Compras Públicas, Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Jornal Amazônia a retirada desta exigência.

Com relação a solicitação de comprovação de aptidão posta no item 8.6.2, não vemos nenhuma restrição legal, uma vez que tal documento possui conforme novamente informado pela impugnante, amparo legal, neste caso art. 30, Inciso II da Lei Federal 8.666/93, outrossim ao contrário do que está sendo posto pela impugnante, em nenhum momento tal documento está sendo cobrado no edital ou fazendo referência de que as declarações devem ter "objeto idêntico" ao que será contratado. Se a reclamante ler com mais atenção tal solicitação a mesma este posta com a seguinte redação: ***"Comprovação de aptidão para o***

fornecimento de bens em características, quantidades e prazos COMPATÍVEIS com o objeto desta licitação, ou com o ITEM pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado". Tal solicitação editalícia obedece estritamente os §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93. Novamente vimos informar que a retirada de tal exigência facilitará a participação de firmas aventureiras no certame e consequentemente teremos, pela falta de tal exigência, fornecimento de produtos com qualidade duvidosa.

Ao final vimos que, qualquer alteração editalícia, conforme proposto pela impugnante, ao contrário do posto pela mesma, não irã ampliar a competitividade e sim beneficiar a mesma, pois tais documentos, não restringem a competitividade para empresas do ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação e sim garantem que a administração estará adquirindo produtos de qualidade e com firmas capacitadas a fornecer tais produtos.

MARCIO VIEIRA GONCALVES:62854160282
Assinado de forma digital por MARCIO VIEIRA GONCALVES:62854160282
Dados: 2018.03.27 14:43:03 -03'00'

Cametá, 27 de março de 2018.

Márcio Vieira Gonçalves
Pregoeiro/Presidente
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Cametá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

PARECER JURÍDICO PGM-PMC Nº 179/2018

Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Processo Administrativo nº: 002/2018 (Pregão Eletrônico)
Assunto: Resposta à Impugnação de Edital

Os autos chegaram a esta Procuradoria para atendimento à consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação sobre pedido de Impugnação de Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios a fim de suprir as necessidades do programa nacional de alimentação escolar, objeto do processo administrativo em epígrafe.

CONSIDERAÇÕES

A Impugnação ao Edital de licitação ingressada pela empresa MARMORIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP, demonstra tempestividade.

Em análise aos argumentos trazidos pela Impugnante, e na resposta à impugnação emitida pela Comissão Permanente de Licitação, verifica-se que esta abordou e justificou fundamentadamente, com argumentos legais e plausíveis, todas as três oposições mencionadas:

Vejamos:

1) No que trata a impugnação sobre a suposta alegação de que as exigências dos itens 7.14.11 do Edital e 5.1.1 do Termo de Referência, não há que se falar em restrição do caráter competitivo e desrespeito ao princípio da ampla concorrência das empresas no certame, uma vez que tais disposições apenas observaram regra legal prevista no art. 15, §4º, 'a', da Resolução nº32/2006 – FNDE, que dispõe:

> *Art. 15, § 4º A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos, e, ainda, estabelecer:*
>
> *a) a responsabilidade dos fornecedores dos gêneros alimentícios pela qualidade físico-química, sanitária dos produtos licitados;*

A permanência da exigência da apresentação das fichas técnicas ou declaração, assinadas por técnico com firma reconhecida, não configura nenhum obstáculo impeditivo de

Mayara Figueiredo dos Passos
Procuradora Municipal
D.M.N. 092/2017 - OAB/PA 21.881

participação no certame, em casos de empresas sérias e preparadas para fornecerem os produtos de qualidade, que serão destinados à alimentação de milhares de alunos, os quais têm o direito de receber merenda saudável. Assim, neste ponto, corrobora-se com a justificativa/resposta à impugnação fornecida pela CPL, juntada aos autos, pois, acima do princípio da ampla concorrência licitatória, o qual, reitera-se, não foi desrespeitado, está o direito humano à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar.

2) A segunda impugnação perde o objeto na mediada em que, conforme destacado na resposta à impugnação fornecida pela CPL, a Impugnante, demonstrando desatenção no andamento do processo licitatório, não observou que tal exigência da contestação em questão tinha sido retirada do edital antes da apresentação da peça contestatória, e tal retificação fora publicada, conforme previsão legal.

3) Por fim, quanto à terceira impugnação, acompanha-se também as alegações da resposta à impugnação fornecida pela CPL, eis que, além da exigência de comprovação da capacidade técnica está prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, não compreende-se que houve intenção de restringir o certame, mas sim de salvaguardar a Administração Pública municipal de contratar com empresas sérias, com experiência nos tipos de serviços solicitados e com quantidades e prazos COMPATÍVEIS (e não idênticos, como dito na impugnação) com os exigíveis neste certame relativamente complexo, concernente a quantidades e prazos, que devem ser rigorosamente obedecidos, pois trata-se de alimentação escolar.

Em caso de disposições que estejam no âmbito da poder discricionário da Administração Pública, esta fica incumbida de realizar livremente suas escolhas e decisões de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência, desde que não prejudiquem o interesse público.

CONCLUSÃO

Isto posto, remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para que apresente a resposta à impugnação ao edital.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Cametá-PA, 27 de março de 2018.

Mayara Figueiredo dos Passos
Procuradora Municipal
D.M.N. 092/2017 - OAB/PA 21.881